

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos veículos de transporte coletivo e nos locais dedicados a entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos das Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos veículos de transporte coletivo e nos locais dedicados a entretenimento.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas obesas e pessoas acompanhadas por crianças de colo.” (NR)

Art. 3º O artigo 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, e para pessoas obesas, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e acomodação.” (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade transformou-se em um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade. O estilo de vida moderno, aliado à alimentação desbalanceada e aos fatores genéticos e hormonais, criou uma legião de pessoas com peso superior ao desejável, que lhes impõe uma série de dificuldades em sua locomoção.

O excesso de peso corpóreo reduz a mobilidade dessas pessoas de tal forma que em alguns casos torna-se penoso, ou mesmo impossível, utilizar-se do transporte coletivo, frequentar escolas ou acomodar-se em locais destinados ao entretenimento.

A falta de opção para o transporte e para a acomodação em salas de aula ou de espetáculo tende a agravar a situação da pessoa obesa que, impossibilitada de usufruir desses serviços, isola-se da convivência em sociedade, com reflexo direto no progressivo aumento de peso.

Entendemos que é dever do Estado cuidar da saúde e do bem-estar de todos os brasileiros. Nesse sentido, visando proporcionar segurança e conforto às pessoas obesas, e considerando a sua situação temporária de diminuição da desenvoltura para locomoção, estamos propondo estender a elas a garantia de assentos especiais em veículos de transporte coletivo, escolas e salas de espetáculos prevista nas Leis nºs 10.048 e 10.098, ambas de 2000, para os deficientes físicos.

Diante do exposto, por se tratar de uma proposição justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BRANDÃO

2009_215_Carlos Brandão